



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011120-88.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JAMES SOUSA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011120-88.2024.8.26.0161

Apelante: James Sousa Brito

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 4.702

Valor da causa: R\$ 16.202,41

Ajuizamento: 19/8/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. Réu que não comprova, de forma irrefutável, a origem dos débitos precisamente impugnados pelo autor. Sentença alterada para declarar a inexistência e inexigibilidade de tais dívidas. Dano moral, contudo, não configurado. Não se verifica, no caso concreto, anotação do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não se cogitando de dano presumido, nem se trata de situação vexatória ou ultrajante, sequer, aliás, descrita na petição inicial. Situação que apenas gera aborrecimento inerente à vida social. **Recurso parcialmente provido**, com redefinição dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença proferida a fls. 86 na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alega o apelante (razões a fls. 89/102) que não nega já ter se cadastrado na plataforma “Mercado Credito”, mas o simples cadastro não o torna devedor, impugnando as telas trazidas a fls. 44/46 e 76/80 pelo réu, que não juntou os contra-

tos negativados no SCPC, devidamente assinados pelo autor, ainda que de forma digital. Esclarece que a plataforma do apelado tem o objetivo de intermediar compras com o Mercado Livre e não de empréstimo, sendo a ré mera intermediadora para garantir o pagamento e entrega dos produtos, de modo que um mero *print* de *selfie* e documento pessoal, utilizado única e exclusivamente para a abertura de cadastro junto a plataforma, não é suficiente para atrelar o apelante aos débitos negativados. Assim, não comprovada a origem dos débitos, a negativação passa a ser indevida, ficando o apelado obrigado a pagar indenização ao apelante por todos os prejuízos morais daí decorrentes (dano *in re ipsa*), que deve ser fixada entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, não se cogitando, ademais, de aplicação da súm. 385 do STJ.

Requer seja dado provimento ao recurso para reforma da sentença, para declarar inexistente o débito a fls. 24/27, condenando-se o apelado à indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 e fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O apelado (contrarrazões a fls. 106/116) alega que o autor possui um cadastro devidamente identificado com documentação e foto de perfil e um cartão de crédito atrelado à plataforma do Mercado Pago há vários meses, corroborando a legitimidade das operações e demonstrando a ausência de falha pela plataforma do réu. Esclarece que o processo de solicitação e concessão do cartão de crédito é realizado inteiramente por meio eletrônico, sendo que o usuário, ao aderir ao serviço, manifesta sua concordância com os termos e condições disponibilizados no site e no aplicativo da instituição financeira responsável, cujos termos contratuais são plenamente acessíveis ao recorrente desde o momento da contratação. Impugna a ocorrência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, eis que não restou comprovada a violação da intimidade, vida privada, honra e ou até mesmo imagem da parte apelante. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O autor postulou a declaração de inexistência de débitos referente aos contratos nº TC-3294911, no valor de R\$ 931,00, com data de 23/12/2022 e disponibilizado pelo réu em 1/2/2023, nº CC-334640607, no valor de R\$ 208,00, com data de 20/12/2022 e disponibilizado pelo réu aos 20/2/2023 e nº CC-308375656, no valor de R\$ 63,41, com data de 4/11/2022 e disponibilizado pelo réu aos 20/2/2023, que teriam ensejado a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (fls. 24/27), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00. A sentença julga improcedente a ação.

Conquanto o apelado tenha apresentado as telas constantes de sua contestação a fls. 43/44, bem como as faturas a ela acostadas a fls. 76/80, da referida documentação não se extrai informações necessárias acerca da origem dos referidos débitos em questão, principalmente quanto às numerações, datas e valores dos contratos impugnados ou que tenham sido validamente celebrados, além de não restar demonstrado como se chegou às quantias indicadas como débitos inadimplidos pelo apelante.

Oportuno frisar que ao réu, na contestação, incumbe impugnar, especificamente (não genericamente), as alegações constantes da petição inicial, juntando, sob pena de preclusão, a documentação específica visando infirmar tais alegações ou provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo que alegue, especificando (nada genérico), além disso, outros meios de prova, com a respectiva explicação sobre a necessidade desse meio especificado. As alegações não impugnadas (impugnação genérica significa não impugnação) presumem-se verdadeiras, e a documentação não específica e dúbia, não será considerada, podendo o magistrado, caso não haja outros meios de prova especificados, com a respectiva justificativa, julgar o mérito de plano.

Assim, ausente comprovação inequívoca da origem das dívidas mencionadas, de modo a justificar os apontamentos de valores em aberto em nome do autor, impõe-se a declaração de inexistência e de inexigibilidade dos débitos de R\$

931,00, R\$ 208,00 e R\$ 63,41, com a reforma da sentença nesse ponto.

Por sua vez, a restrição mencionada pelo apelante (fls. 24/27) não trata de anotação negativa em cadastro de inadimplentes, sequer se tratando de consulta fornecida pelo próprio órgão que teria levado a cabo a inscrição, mas apenas de mero informativo/consulta recebido/realizado pelo autor de sites em geral ("Acerta Essencial Positivo"), sendo insuficiente para comprovar anotação desabonadora. Dito de outro modo, o dano moral, no caso de negativação indevida, decorre da mácula, o que não se verifica na hipótese em concreto, não se cogitando, pois, de direito à indenização.

Considerando o provimento parcial do recurso, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais, inclusive para o erário, no que for o caso. 2. O autor pagará honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor correspondente à sua parcela de derrota (indenização menor pretendida, e negada), corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic (juros+correção) a partir do trânsito em julgado, 3. Observe-se, contudo, a gratuidade. 4. O réu pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00, por equidade (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejaria verba irrisória, diante dos valores objeto da declaração de inexistência e de inexigibilidade), aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concreta-

mente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO em parte ao recurso**, julgando parcialmente procedente a ação, apenas para declarar a inexistência e a inexigibilidade dos débitos de R\$ 931,00, R\$ 208,00 e R\$ 63,41, por inexistirem provas das respectivas relações contratuais (origem válida), não podendo haver qualquer tipo de anotação com base nesses débitos; se o caso, o juízo expedirá ofícios ou comunicações.

Quanto aos encargos de sucumbência, foram atribuídos segundo a parcela de derrota de cada litigante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR